



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 092 /2021

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 21/08/2020

RETORNO NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 15/10/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1796/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201628303-4

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL – DECADÊNCIA. 1. Acusação que versa sobre a ausência de selo fiscal em notas fiscais eletrônicas no exercício de 2011. 2. Contribuinte ciente do Auto de Infração em 02/01/2017. 3. Extinção Processual nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial está definido no código tributário nacional que determina no artigo 173, I do CTN a forma de contagem do prazo, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e finalizando no último dia do exercício correspondente ao quinto ano posterior, o que no presente caso se deu em 31.12.2016. 4. Auto de infração extinto.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SELAGEM DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. DECADÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

O processo versa sobre a infração de descumprimento de obrigação acessória quanto a selagem de notas fiscais de entrada, em operações interestaduais. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. VERIFICOU-SE NO EXERCÍCIO DE 2011, NOTAS FISCAIS ELETRONICAS EM OPERACOES INTERESTADUAIS DE ENTRADA SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OBRIGATORIO. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12410, Termo de Início de Fiscalização nº 2016.14671, Termos de Intimação 2016.18788 e 2016.20867, e nas informações complementares consta a descrição da metodologia:

No curso da ação fiscal verificamos que o contribuinte deixou de selar notas fiscais eletrônicas em operação interestadual de entrada (relacionadas em planilha contida no CD anexo). O art 157 do Dec. 24.569/97 dispõe sobre o dever da realização de aposição de selo fiscal de trânsito de mercadorias em todas as operações de entradas e saídas.

(...)

A infração restou configurada após cruzamento eletrônicos (auditoria eletrônica) da base de dados (sistemas corporativos COMETA, EFD, Nfe-corporativo, etc.) dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada.

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação 2016.18788 a comprovar aposição de selo fiscal de trânsito obrigatório nas referidas NFE's de entrada, sendo concedido prazo de cinco dias. Após o encerramento do prazo, contribuinte comprovou aposição do selo fiscal em parte das NFE's, restando as notas fiscais eletrônicas relacionadas em planilhas contidas no CD anexo sem comprovação, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Foi gerado um CD contendo um arquivo eletrônico em formato de planilha "Relação de NFE's Sem Selo Fiscal De Transito – 2011", contendo a listagem das notas fiscais destinadas ao contribuinte e identificadas pela chave de acesso, número e data de emissão. Para melhor compreensão, transcrevemos as primeiras e últimas linhas:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	VULCABRÁS DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA							
2	CGF: 06.197.282-7 / MAF: 2016.12410							
3	ANEXO AI 201628303-4							
4								
5	RELACIONAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OBRIGATÓRIO - 2011							
6	CNPJ ENT	NOME	UF	NUN ID	DSC NAT OP	NFE EMISSAO	VLR NFE	VLR ICMS
7	93327104000196	IND. E COM. DE CONFEC. SOBREMONTA LTDA	RS	43110193327104000196550 010000019600000019604	6101 VENDA IND F/ ESTADO	1960 05-jan-11	795.31	55.67

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A	B	C	D	E	F	G	H	I
436983800010	CRIATIVA	SC	42111204369838000108550	VENDA DE				
B	LAVANDERIA LTDA		020000014631000014630	PRODUCAO	1463	22-dez-11	5 042.74	352.99
171				DO				
				ESTABELECI				
				MENTO				
877974290001	LUIS DRESCH ME	RS	43111287797429000130550	VENDA FORA	1741	27-dez-11	39 770.20	
172			010000017411000082650	DO ESTADO				
173	Base de							
	Cálculo da							
	Penalidade						2.005.253,64	

O auto de infração descreve a cobrança de multa ao valor de R\$ 401.050,73 sobre uma base de cálculo de R\$ 2.005.253,64 com base na regra prevista no art. 123, III, "m" da Lei Estadual nº 12.670/96, de seguinte teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Consta que das informações complementares as informações sobre o contribuinte:

A empresa autuada é cadastrada no Regime Normal de recolhimento e está enquadrada no **4649499 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.**

Há em fls. 08 o documento de A.R. – Aviso de Recebimento do serviço postal indicando a data de postagem como 29/12/2016, e recebimento aos 02/01/2017:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

AR AVISO DE RECEBIMENTO AGENCIA GOCE-FORTALEZA CONTRATO 42.752.002 9912325958

DESTINATÁRIO:
VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS I
AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 06847
DISTRITO INDUSTRIAL - SETOR L
62880-000 HORIZONTE - CE

ARG647352602DG

OPRESSIONAMENTO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
DISTRITO INDUSTRIAL - SETOR L
RUA RUI BARROS DE ALMEIDA, 134
Cidade: HORIZONTE - Fortaleza - CE

DECLARAÇÃO DE CONTÉUDO (OPCIONAL)
A LÍNEA 1416, 2620, 2836, 2839, 2837, 2819, 2831, 2837, 2832, 2833, 2834, 2835, 2836, 2837, 2838, 2839, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2848, 2849, 2850, 2851, 2852, 2853, 2854, 2855, 2856, 2857, 2858, 2859, 2860, 2861, 2862, 2863, 2864, 2865, 2866, 2867, 2868, 2869, 2870, 2871, 2872, 2873, 2874, 2875, 2876, 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2882, 2883, 2884, 2885, 2886, 2887, 2888, 2889, 2890, 2891, 2892, 2893, 2894, 2895, 2896, 2897, 2898, 2899, 2900, 2901, 2902, 2903, 2904, 2905, 2906, 2907, 2908, 2909, 2910, 2911, 2912, 2913, 2914, 2915, 2916, 2917, 2918, 2919, 2920, 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2927, 2928, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2952, 2953, 2954, 2955, 2956, 2957, 2958, 2959, 2960, 2961, 2962, 2963, 2964, 2965, 2966, 2967, 2968, 2969, 2970, 2971, 2972, 2973, 2974, 2975, 2976, 2977, 2978, 2979, 2980, 2981, 2982, 2983, 2984, 2985, 2986, 2987, 2988, 2989, 2990, 2991, 2992, 2993, 2994, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3000

OPÇÕES DE ENTREGA:
1ª DATA _____
2ª DATA _____
3ª DATA _____

MOTIVO DA PENALIZAÇÃO:
 Multa
 Não homologação
 Não entrega de NF
 Não entrega de Fisco
 Retenção
 Não entrega de Fisco
 Faltas

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

O contribuinte apresentou defesa tempestiva contendo o seguinte argumento:

- a) A decadência do crédito tributário, em razão do contribuinte ter sido cientificado do auto de infração aos 02/01/2017, de forma que mesmo ao se considerar como termo inicial da contagem do prazo de 5 anos o 1º dia do exercício seguinte ao da data da emissão das notas fiscais, há decadência (CTN, art. 173, I);

O processo foi objeto do Julgamento pela Célula de Julgamento de Primeira Instância (fls. 53-57) no sentido da procedência do auto de infração. Os trechos essenciais são os seguintes:

Analisando as informações contidas na peça inicial, observa-se não há que se falar em decadência, considerando que o fato gerador ocorreu no exercício de 2011, o prazo começou a contar a partir de 1º de Janeiro de 2012 indo até 31 de Dezembro de 2016, e o lançamento se efetivou com a ciência do auto de infração em 22/09/2016, conforme art. 173, inciso I do CTN, portanto, dentro do prazo estabelecido. Sendo assim, ausente a figura do lançamento por homologação, defendida pela parte, uma vez que existiu falta de emissão de Nota fiscal, não sendo informado o fato gerador ao Fisco.

(...)

Os documentos fiscais são prova cabal da infração, porquanto efetivamente não foram selados quando da passagem pelo Posto Fiscal de fronteira, contrariando assim o que determina o RICMS (art. 157, *caput*) ao definir como obrigatória a aplicação do selo de transito para todas as atividades econômicas na comprovação de operações interestaduais de entradas e saídas de mercadorias – conquanto o § 1º liste algumas exceções, todavia não se aplicam quaisquer delas ao caso vertente.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prova da existência do fato gerador, demonstrando a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, fora acostada pelo autuante aos autos às fls. 21.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário aduzindo os seguintes argumentos quanto a decadência:

- a) Contraposição à afirmação posta no julgamento de que o auto de infração foi lavrado em 22/09/2016, nesses termos:

Nesse sentido, veja-se que é LOGICAMENTE impossível a ora Recorrente ter sido notificada em **22/09/2016** de um auto de infração **que somente foi lavrado em 27/12/2016**, como se verifica do simples exame da capa do AI:

SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CELULA DE GESTÃO FISCAL DOS SETORES ECONÔMICOS NÚCLEO SETORIAL DE COURO, CALÇADOS E BEBIDAS		AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201628303-4
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
CONTRIBUINTE: VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08.197.282-7	CNPJ: 08.193.894/0001-11	
LOGRADOURO: AVE PRESIDENTE CASTELO BRANCO		
NÚMERO: 06847		
COMPLEMENTO: DISTRITO INDUSTRIAL		
BAIRRO: SETOR L		
MUNICÍPIO: HORIZONTE		
UF: CEARÁ		
TELEFONE: 008533361733		
PLACA:		
DADOS DA AÇÃO FISCAL		
ATO DESIGNATÓRIO: 201812410		
AUTORIDADE DESIGNANTE: ORIENTADOR DE CELULA		
DATA DA EMISSÃO DO ATO: 29/08/2016		
PERÍODO DA INFRAÇÃO: 01/2011 A 12/2011		
COM RETENÇÃO: N		CGM:
DADOS DA INFRAÇÃO		
DATA/HORA DA LAVRATURA: 27/12/2016 16:13:13		
BASE DE CÁLCULO: 2.005.253,64		
ALÍQUOTA: 0,00 %		
PRINCIPAL: 0,00		
MULTA: 401.050,73		

- b) Descreve que o contribuinte foi notificado do lançamento em 02/01/2017, e com os seguintes argumentos sobre a decadência:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com efeito, a ciência do lançamento somente ocorreu em 02/01/2017, conforme se depreende da carta A.R recebida pela ora Recorrente (Doc. 01). Portanto, se o prazo decadencial terminou em 31/12/2016 e a efetiva notificação da Recorrente ocorreu somente em 02/01/2017, inequívoca a ocorrência da decadência do presente lançamento fiscal.

Nesse sentido, vale referir que a decadência do direito do Fisco de constituir créditos tributários observa o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ainda, importa observar que o lançamento de ofício - pressuposto da constituição do crédito tributário - somente se perfectibiliza com a notificação do contribuinte, como ensina Leandro Paulsen:¹

A **notificação** ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: "Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência [...]"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No mesmo sentido, é a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. (...) 1. **A constituição do crédito tributário ocorre com a notificação no domicílio do contribuinte, quando a Fazenda Pública estará autorizada a proceder a propositura da ação de execução fiscal.** 2. **Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário se perfectibiliza com a notificação do sujeito passivo**, que ocorre, via de regra, no início do exercício (mês de janeiro), começando a contar, a partir de seu vencimento, o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN. 3. (...). (TJCE, Reclamação nº 0 27202-32.2008.8.06.0000/0, Terceira Câmara Cível, Relator (a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO; julgado em 27/11/2014)

A Assessoria Processual Tributária opinou no Parecer 103/2020 (fls. 110-111) opinando em mérito pelo reconhecimento da decadência. Os trechos finais do documento descrevem esse entendimento:

Para a doutrina majoritária, é a notificação que dá eficácia ao lançamento tributário e, enquanto este não é levado ao conhecimento do contribuinte, é apenas um ato interno da Administração. A notificação desempenha a função de levar ao sujeito passivo o conhecimento do lançamento efetuado, configurando-se como requisito de perfeição do lançamento. Se os efeitos do lançamento tributário pudessem ser produzidos sem o conhecimento do contribuinte, os princípios de certeza e segurança jurídica estariam sendo ofendidos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 622, aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2018, "*A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial*".

(...)

Vale ressaltar que no caso em tela a data da postagem do AR se deu em 29.12.2016. Ocorre que trata-se de medida preparatória indispensável ao lançamento e, como tal, não tem o condão de cessar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o Fisco exercer o seu direito de constituir o crédito tributário, que ocorrerá com a efetiva ciência do autuado.

Dessa forma, o momento em que se considera encerrado o prazo decadencial, ou seja, em que não se pode mais falar em decadência para fins de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, está delimitado pela data em que o contribuinte toma ciência do ato de lançamento, por qualquer dos meios definidos na legislação tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Este é o relatório.

02 – VOTO

Trata-se do recurso ordinário interposto por **VULCABRÁS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por supostamente não haver apostado o selo fiscal de trânsito em operações de entrada para o ano de 2011, conforme descrito no auto de infração e informações complementares.

Desde o momento da apresentação da impugnação a empresa vem destacando a ocorrência do fenômeno da decadência sobre o lançamento do crédito tributário, pois em sua análise, a mesma tem aplicação ao presente processo nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração.

Vale salientar que a obrigação tributária decorre da ocorrência do fato gerador no mundo dos fatos, e deve seguir as formalidades determinados pela legislação, sendo uma delas respeitar os prazos estabelecidos pela legislação nos artigos 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O caso em comento não requer maiores esforços linguísticos, uma vez que os documentos trazidos aos autos não deixam dúvidas conquanto a aplicação do prazo decadencial do artigo 173, I do CTN ao lançamento.

De início importa destacar que o julgador de primeira instância, por equívoco, tomou sua decisão adotando premissa falsa, qual seja a data de ciência do auto de infração para fins de contagem do prazo decadencial acima citado. Ora, para chegar a sua conclusão a decisão recorrida lançou mão da informação de que o contribuinte foi intimado do auto de infração em 22/09/2016, o que não guarda relação com a realidade, sendo esta a data da intimação para início da ação fiscal, conforme faz prova o documento “**Termo de Início de Fiscalização 2016.14671**” acostado às fls. 09 dos autos.

De outra sorte, nos filiando aos fatos colhidos no caderno processual, encontramos no documento “**Aviso de Recebimento**” acostado as fls. 15 a informação de que a ciência efetiva do auto de infração se deu somente em **02.01.2017**.

Tais informações indicam claramente que as notas fiscais denunciadas pelo agente fiscal como não seladas, e que serviram de base para a acusação fiscal, em verdade se referem ao período de apuração do exercício de 2011, o que é relevante para nosso entendimento, pois conforme a regra decadencial do artigo 173, I do CTN, o fisco teria até o último dia do quinto ano subsequente para fazer o lançamento, o que no presente caso teria como data final 31.12.2016, ou seja, período este que foi extrapolado.

Diante disso, fica evidente pela prova dos autos que de fato ocorreu o fenômeno da decadência sobre o referido lançamento, corroborando o entendimento já pacífico deste Contencioso Administrativo:

RES. 230/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A obrigação em tela está prevista no art. 157, do Decreto nº 24.569/97. A empresa arguiu que algumas notas fiscais alvos do auto de infração não precisavam receber o selo fiscal, posto que enquadradas nas situações previstas nos incisos VI e VII do dispositivo em tela, porém não apresentou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

os elementos imprescindíveis ao acatamento do pleito de improcedência ou mesmo para deferimento de perícia. Decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2012, por força do art. 173, I, do CTN. Recurso Ordinário conhecido, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular de procedência, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 123, inciso III, alínea “m”, combinado com o parágrafo 12 da Lei nº 12.670/96, contrário ao disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

RES. 037/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos, 127, §2º da Lei nº 15.614/2014. ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS diferencial de alíquota em outubro de 2008. Auto de Infração lançado em 07/07/2014. Recurso Extraordinário Provido. Auto de Infração Extinto. Extinção Processual nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial está definido no código tributário nacional que determina nos arts. 150, § 4º e 173, I a forma de contagem do prazo.

É nesse sentido, que discordamos da decisão recorrida, nos quedando a reconhecer a aplicação da decadência sobre o lançamento fiscal, para julgar pela extinção do feito fiscal, em virtude da ciência do contribuinte haver se dado após cinco da ocorrência do fato gerador, conforme acima delineado, e na forma do artigo 87, II, “a” da Lei nº 15.614/2014.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a extinção do crédito tributário em razão da decadência, nos exatos termos do artigo 173, I, do CTN, cumulado com o artigo 87, II, “a” da Lei nº 15.614/2014.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É como voto.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	0,00
TOTAL	0,00

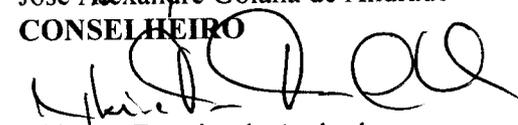
04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VULCABRÁS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para no mérito reformar a decisão, exarada em 1ª Instância e declarar a **extinção do crédito tributário** em razão da decadência do direito do Fisco de constituição do crédito tributário, com base no art. 173, I, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 05 de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em ___/___/2020